



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000636697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000485-30.2017.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JORGE HENRIQUE RODRIGUES GOIVINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), REINALDO MILUZZI E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35.325

Apelação n. 1000485-30.2017.8.26.0408

Apelantes: Estado de São Paulo e outro

Apelado: Jorge Henrique Rodrigues Goivinho

Comarca: Ourinhos

Apelação – Fornecimento de tratamento médico (oxigenoterapia) – Sentença de procedência – Recursos do Estado e do Município de Ourinhos – Desprovidimento de rigor – O fornecimento de medicamento e tratamento de saúde decorre de direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis – Embora não possa o paciente escolher a clínica onde será realizado o tratamento, também não pode o Poder Público sujeita-lo a viagem que pode ser nociva para a sua saúde, com o risco de tornar até inócua o benefício do tratamento – Precedentes – Honorários advocatícios adequadamente arbitrados – R. sentença mantida – Recursos desprovidos.

1. Trata-se de recursos voluntários interpostos pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Ourinhos contra a r. sentença de fls. 183/186, cujo relatório ora se adota, por meio do qual o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o Estado a custear ao autor o tratamento de oxigenoterapia em câmara hiperbárica que diste no máximo 150 km da casa do paciente, cabendo ao Município providenciar o transporte do autor às sessões de tratamento, sob pena de aplicação de multa diária. Fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa, para cada um dos sucumbentes.

Alega o Município de Ourinhos, em razões de fls. 188/197, que a fixação da verba honorária em percentual do proveito econômico resulta em montante excessivo ante a complexidade e duração da demanda. Pleiteia a fixação da sucumbência por apreciação equitativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Estado apresenta razões de apelação às fls. 203/212. Afirma que o tratamento deve ser realizado no centro de referência no Hospital Regional de Ilha Solteira, onde é espontaneamente oferecido pelo SUS, sob risco de ter de custear duas vezes a mesma terapia. Expõe suspeita de que os médicos proprietários do serviço hiperbárico no Município de Marília abusam das prescrições naquela Comarca para obter lucros, assim como em Ourinhos, onde se concentram os pedidos judiciais para fornecimento da oxigenoterapia. Alega que a manutenção da sentença implica violação do princípio da isonomia. Por fim, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Tempestivos os recursos, foram os mesmos regularmente processados, com apresentação de contrarrazões às fls. 219/230.

É o relatório.

2. Não merecem provimento os recursos.

De início, não se questiona da responsabilidade dos réus em prover ao autor o tratamento de saúde a ele prescrito e cuja necessidade foi confirmada pela prova pericial produzida nos autos, restando incontroversa a matéria.

O fornecimento de exames, medicamentos e tratamentos de saúde decorre de direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente na redução da incidência de doenças como na melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação.

É o que se depreende de simples leitura dos artigos 5º, em diversos de seus incisos, e 196 da Constituição Federal de 1988. A questão, aliás, é pacífica em nossos Tribunais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, são notórios os rápidos avanços da medicina e dos medicamentos na atualidade. Não existe motivo relevante a obstar ou atrasar demasiadamente seu fornecimento à população em geral por meros e fictícios entraves burocráticos.

Com efeito, tendo o médico que assiste ao paciente indicado o medicamento em questão como necessário para o tratamento e controle da doença, e cuidando-se de médico regularmente habilitado, formado em universidade cuja criação foi permitida pelo poder público, cuja fiscalização a ele compete e cujo credenciamento dos egressos incumbe a órgão legitimado de representação, presume-se idônea e adequada a prescrição, sendo evidente que os critérios administrativos dos órgãos de saúde não podem interferir no tratamento ministrado em razão de supostas questões orçamentárias.

O Estado deve acompanhar, de maneira razoável, o progresso e a evolução constante da medicina, adaptando e aumentando a lista de medicamentos fornecidos à população em geral e com vistas à garantia da saúde e a redução da incidência de doenças, tal como preconizado pela Carta Magna.

No caso em tela, insurge-se o Estado contra a determinação da sentença de que o tratamento seja realizado em local a, no máximo, 150 quilômetros do domicílio do autor, afirmando que oferece o tratamento gratuitamente pelo SUS no Hospital Regional de Ilha Solteira.

Sem razão, contudo.

Embora não possa o paciente escolher a clínica onde será realizado o tratamento, também não pode o Poder Público sujeitá-lo a viagem que pode ser nociva para a sua saúde, com o risco de tornar até inócuo o benefício do tratamento.

O Município de Ilha Solteira fica a mais de 400 quilômetros de Ourinhos, não sendo razoável submeter o paciente a mais de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dez horas totais de viagem para cada sessão de oxigenoterapia, sobretudo em se considerando a gravidade da condição que o acomete, verificável pelas imagens acostadas com a inicial.

No mesmo sentido:

DIREITO À SAÚDE Fornecimento de sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica Pessoa portadora de osteomielite crônica (CID M864) Imprescindibilidade do fornecimento Art. 196 da CF/88 Norma constitucional diretamente aplicável Obrigação dos entes públicos Hipossuficiência econômica Inviabilidade da realização do tratamento em estabelecimento médico situado a mais de 300 km do município onde reside o autor Necessidade de alteração do local do tratamento que não está relacionada à mera conveniência do paciente, mas decorre da própria condição de saúde apresentada Recurso provido. (Agravo de instrumento 2064755-72.2018.8.26.0000, rel. Des. Luís Francisco Aguiar Cortez, j. 04/07/2018)

DIREITO PÚBLICO DIREITO À SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA RÉ E REEXAME NECESSÁRIO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Inadmissibilidade Obrigação solidária entre os entes federados Súmula 37 desta Corte Bandeirante MÉRITO A realização de tratamento médico-hospitalar decorre do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal) Indivíduo que necessita do tratamento médico, sem dispor de recursos financeiros, tem o direito de realizá-lo gratuitamente Ausência de ofensa à separação dos Poderes Teoria da Reserva do Possível Inaplicabilidade em matéria de preservação de direito à vida e à saúde Tratamento em outra cidade que não é adequado às condições de saúde do autor Procedência mantida Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (Apelação 3006141-34.2013.8.26.0032, rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, j. 20/09/2017)

Assim, não viceja a pretensão do Estado de que o tratamento seja realizado na cidade de Ilha Solteira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tampouco assiste razão aos recorrentes no tocante ao suposto excesso com que se haveria fixado a verba honorária advocatícia.

Com efeito, o montante fixado pelo Douto Magistrado sentenciante, de 10% do valor da causa, equivale a cerca de R\$ 1.500,00 para cada um dos apelantes, não destoando do montante comumente fixado em casos análogos, além de não se mostrar excessivo ante o grau de complexidade e a duração da demanda, que, observe-se, vem tramitando há mais de três anos.

Destarte, é de ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De outra parte, considerando o desfecho do presente recurso, de rigor a observância da novel disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11º do art. 85 do novo Código de Processo Civil e assim, majorar os honorários advocatícios em razão dos debates havidos em seara recursal.

Deste modo, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte adversa, hei por bem majorar em 10% (dez por cento) o percentual arbitrado em Primeira Instância.

Para o fito de dirimir qualquer dúvida, consigno que o percentual de 10%, ora arbitrado, incidirá sobre aquele percentual fixado anteriormente pelo Magistrado Sentenciante e, assim, por exemplo, se determinado o patamar mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, do novo CPC, ou seja, patamar mínimo de 10%, o novo arbitramento será de 11% - percentual resultante do acréscimo de 10% sobre o percentual de 10%.

O arbitramento presente substitui aquele havido em Primeira Instância.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sidney Romano dos Reis
Relator